



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078057-27.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante PROESTE ADAMANTINA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., são agravados FABIANO MORITA BORRI e MORITA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2078057-27.2025.8.26.0000

Agravante: Proeste Adamantina Comércio de Veículos e Peças Ltda

Agravados: Fabiano Morita Borri e Morita Veículos Ltda

Comarca: Adamantina – 1ª Vara

MM. Juiz de Direito: Rodrigo Antonio Menegatti

Voto nº 18.033

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Indeferimento dos pedidos de pesquisa de bens – Irresignação do exequente – Pretensão de expedição de ofício ao CCS-Bacen – Impossibilidade – Dados constantes do referido cadastro que têm a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens – Inadequação da diligência para buscas de bens do executado – Outrossim, a quebra de sigilo bancário é medida excepcional, que deve ser adotada somente em casos de fundada suspeita acerca da prática de ilícitos, notadamente os elencados no art. 1º, §4º, da LC n. 105/01 – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 337 dos autos nº 1002962-27.2023.8.26.0081 que, em sede de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido de pesquisa pelo sistema CCS-Bacen, sob os seguintes fundamentos:

“A utilização do sistema Bacen-CCS, na forma pretendida pela exequente, não pode ser autorizada na hipótese.

Com efeito, a busca de valores em dinheiro deve ser feita através do sistema Sisbajud, a qual já se mostrou inócua nos autos.

Além disso, conforme previsto no artigo 10-A, da lei nº 9.613 /1998, o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), foi criado com a finalidade de facilitar investigação de ilícitos penais, de modo que sua utilização em processo civil deve se fundar em justo motivo, o que não se verifica nos autos.

Cabe ressaltar que a mera ausência de bens penhoráveis não é

suficiente a legitimar o uso dessas ferramentas, havendo outros mecanismos aptos e possíveis à localização de bens e ativos do executado”.

Aduziu a agravante, em síntese, a necessidade da intervenção judicial para a satisfação do crédito exequendo. Salienta que no decorrer no processo já foram realizadas inúmeras diligências, sendo que não foi possível alcançar o valor executado. Defende que a execução deve ser realizada no interesse do credor, devendo o juízo tomar todas as providências e medidas cabíveis e necessárias para a localização de bens passíveis de penhora. Argumenta que o exequente não pode obter as informações de que necessita de forma pessoal ou administrativa, necessitando do amparo e da intervenção do Poder Judiciário.

Propugnou, finalmente, pela reforma da r. decisão agravada, para que seja deferido o pedido de expedição de ofício ao CCS-Bacen.

Dispensada a intimação da parte agravada, pela ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial, ajuizada por Proeste Adamantina Comércio de Veículos e Peças Ltda em face de Fabiano Morita Borri e Morita Veículos Ltda, para a cobrança do valor de R\$ 105.295,17.

Diante da ausência de pagamento do crédito exequendo, o exequente requereu a expedição de ofício ao CCS-Bacen, com o fito de localizar bens ou informações a respeito dos executados.

O pedido foi indeferido pelo juízo *a quo*, pela decisão agravada acima transcrita.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, no concernente ao sistema CCS-Bacen, não restou demonstrada a necessidade e adequação da medida pleiteada pelo exequente,

porquanto não se presta a realizar a efetiva constrição de bens do devedor no âmbito da execução de título extrajudicial.

Além disso, não há indícios de ocorrência de ilícitos penais que justificassem a utilização do sistema de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, o qual tem como finalidade possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - Pretensão de expedição de ofício ao BACEN CCS – Impossibilidade - Dados constantes do referido cadastro que tem a finalidade de possibilitar a investigação de crimes de lavagem ou ocultação de bens Inadequação da diligência para a busca de ativos dos devedores, sobretudo diante da inexistência de indício da prática de ilícitos penais - Precedentes do E. TJSP - RECURSO NÃO PROVIDO” (Agravado de Instrumento n. 2269201-66.2020.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 06/02/2021).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do Brasil, a fim de localizar bens e valores pertencentes ao executado. Descabimento. Hipótese em que os dados lançados no CCS-BACEN se destinam a reprimir a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Decisão que indeferiu a consulta ao CCS-BACEN mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP; Agravo de Instrumento 2048825-77.2019.8.26.0000; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 04/06/2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Expedição de ofício ao "CCS Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional". Impossibilidade. Sistema criado pelo órgão governamental, para auxiliar no combate da prática de crime de lavagem de dinheiro e ocultação de bens, não devendo se utilizar das informações contidas em seus bancos de dados, para atender interesse de particulares. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2030271-94.2019.8.26.0000; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

24/04/2019; Data de Registro: 24/04/2019).

Sobreleva destacar que a proteção ao sigilo bancário é decorrência da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como da garantia ao sigilo de dados, direito fundamental nos termos do art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal. A sua quebra é medida extrema, admissível somente de modo excepcional, quando exigir o interesse público e nas hipóteses previstas em lei, o que não é o caso dos autos, porquanto a agravante busca a satisfação de crédito decorrente de título executivo judicial, denotando interesse exclusivamente privado.

Portanto, descabida a obtenção de informações acerca de procurações outorgadas com intuito meramente investigativo, notadamente quando não há indícios de ilícitos praticados pelo agravado (LC nº 105, art. 1º, § 4º). Em hipóteses análogas, assim decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“Títulos de crédito (cédula de crédito bancário). Ação de execução. Requerimento de pesquisa de bens dos executados por meio do CCS-Bacen. Indeferimento. Manutenção. Injustificável violação de sigilo fiscal. Medida desproporcional. Precedentes. Não há, no caso concreto, indícios de ocultação de bens, apesar dos resultados negativos. Assim, seja porque as pesquisas por meio do Sisbajud têm aptidão de localizar os pretendidos ativos financeiros; seja porque não se está a tratar de investigação de crimes de lavagem de dinheiro e contra o sistema financeiro, nem de combate à ocultação de bens, direitos e valores por criminosos, o indeferimento da pretendida medida era mesmo medida que se impunha. Agravo não provido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2169907-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução por quantia certa contra devedor solvente – Decisão que indeferiu pesquisa por meio do sistema CCS-Bacen – Inconformismo do exequente – Descabimento - Cadastro instituído com a finalidade de subsidiar investigações sobre lavagem de dinheiro e ocultação de bens, e não para localizar fontes patrimoniais para satisfação de execução de dívida entre particulares - Inocorrência de indícios de fraude financeira – Decisão mantida - Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2181791-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro:

22/08/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA JUNTO AO SISTEMA BACEN CCS – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações dos agravados via sistema Bacen CCS – sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão mantida – agravo desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2279739-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Expedição de ofício ao BACEN para pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS). Não cabimento. Mecanismo voltado à prevenção e repressão de crimes financeiros. Lei n.º 9.613/1998. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2299202-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

A jurisprudência deste E. TJSP também perfilha o entendimento de que a quebra de sigilo bancário somente é possível em hipóteses excepcionais, ou seja, não se presta à busca de créditos privados, como no caso em testilha:

“Agravo Interno – Interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação da tutela recursal – Recurso prejudicado. Agravo de Instrumento – Execução de título extrajudicial – Quebra de sigilo bancário – Medida de caráter excepcional para auxiliar no combate de crimes – Persecução de crédito privado – Ausência de demonstração da prática de ato ilícito por parte do executado – Pretensão de bloqueio permanente de ativos financeiros, até a satisfação total do crédito – Descabimento – Sistema Bacejud que não comporta esse tipo de ordem – Recurso improvido.” (TJSP, AgInt nº 2275496-22.2020.8.26.0000, Relator Souza Lopes, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/03/2021, Data de publicação: 31/03/2021)

“Execução de título extrajudicial – pesquisa de extratos bancários do executado – inexistência de circunstâncias excepcionais nos termos da lc nº 105/2001 – ausência de indícios da prática de ilícito – recurso provido.” (TJSP, AI nº 2020478-63.2021.8.26.0000, Relator Matheus Fontes, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Data do

juízo: 31/03/2021, Data de publicação: 31/03/2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – insurgência em face de decisão pela qual foi deferida pesquisa, pelo sistema Bacenjud, de extratos de contas bancárias mantidas pela agravante – medida que, no caso específico dos autos, mostra-se inapropriada e desproporcional – inexistência de evidências de ocultação patrimonial a justificar a quebra do sigilo bancário da devedora – escopo da execução civil, nessas circunstâncias, atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão reformada para o fim de revogação da referida medida – agravo provido” (TJSP, AI nº 2203625-29.2020.8.26.0000, Relator Castro Figliolia, Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/03/2021, Data de publicação: 30/03/2021) .

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão de pesquisa de valores com base em extratos bancários do executado. Não acolhimento. Medida de caráter excepcional, de natureza meramente investigativa, que implicaria em efetiva quebra de sigilo bancário, mormente pela não demonstração de elementos concretos e insofismáveis no sentido de que tal pesquisa poderia demonstrar a efetiva existência de recursos dos devedores. Precedentes deste E. TJSP. Recurso não provido” (TJSP, AI nº 2053022-07.2021.8.26.0000, Relator Roberto Mac Cracken, Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2021, Data de publicação: 26/03/2021).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Quebra de sigilo bancário. Medida excepcional admitida para atender o interesse público e nos casos previstos em lei (Lei Complementar 105/2001), não configurados na hipótese. Não demonstração de circunstâncias concretas de atos fraudulentos praticados pela executada que justificassem o deferimento da medida excepcional Precedentes desta Corte. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, AI nº 2063877-45.2021.8.26.0000, Relator Fernando Sastre Redondo, Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 26/03/2021, Data de publicação: 26/03/2021).

“Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Decisão que deferiu requisição de extratos bancários, extratos de eventuais contas de PIS e FGTS, bem como faturas de cartões de crédito em nome da executada, via SISBAJUD – Inadmissibilidade – Ausência de causa excepcional de justifique a providência - Pesquisa que importa em verdadeira quebra de sigilo bancário – Pretensão de cunho especulativo e que não traria resultado útil à execução – Negativa que se impõe – Decisão reformada – Recurso provido” (TJSP, AI nº 2295482-59.2020.8.26.0000, Relator Irineu Fava, Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 24/03/2021, Data de

publicação: 24/03/2021)

“Agravado de instrumento. Ação monitória. Título monitório convertido em título executivo judicial. Pretendida requisição judicial de extratos de contas bancárias de titularidade da executada, mediante o sistema SISBAJUD. Indeferimento. Irresignação improcedente. Embora cabível, em tese, a quebra do sigilo para investigações realizadas no âmbito de qualquer processo judicial, consoante se depreende do disposto no art. 1º, "caput", da Lei Complementar 105/2001, a violação desse sigilo, na amplitude pretendida pelo aqui exequente, implicando devassa nas movimentações financeiras do devedor, reclama efetivo relevo no direito que se quer ver reconhecido ou satisfeito com a medida, além de bons indícios da conduta fraudulenta que se imputa ao devedor – como recomenda o só bom senso. No caso, o receio externado pelo agravante, no sentido de que a agravada esteja a esvaziar as respectivas contas bancárias no intervalo entre as ordens judiciais de bloqueio de saldos, sempre frustradas, não justifica a pretendida devassa nesta singela execução, até mesmo porque absolutamente nada dá respaldo a tal mera especulação. Precedentes. Negaram provimento ao agravo” (TJSP, AI nº 2037991-44.2021.8.26.0000, Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli, Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 23/03/2021, Data de publicação: 23/03/2021).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator